



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br
Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.377

De 15 de fevereiro de 2013

“Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos débitos relativos a tributos municipais de qualquer natureza, inscrito em Dívida Ativa, ajuizados e não ajuizados”.

Luiz Antonio Rogante

Júnior, Prefeito Municipal de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Dourado aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos de pessoas físicas e jurídicas, decorrentes de débitos tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, até o exercício de 2012.

Artigo 2º - Os débitos em geral do contribuinte, poderão ser parcelados em até **48 parcelas, limitando-se ao exercício de 2.016.**

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo os débitos oriundos de parcelamentos efetuados através das Leis anteriores.

Artigo 3º - O devedor poderá ainda, optar pelo pagamento do débito em até 48 parcelas mensais e consecutivas, observados os seguintes valores mínimos:

I - Tratando-se de pessoas físicas e profissionais autônomos, para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais); se o débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas e o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais);

II - Tratando-se de pessoas jurídicas, para parcelamentos cujo débito total não ultrapasse R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais); se o débito total ultrapassar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), poderá parcelar o débito em até 36 (trinta e seis) parcelas o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

III - Tratando-se de pessoa física ou jurídica, cujo valor do débito ultrapasse a R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), poderá parcelar o valor do débito em até 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas.

Artigo 4º - Os débitos objetos de parcelamento compreendem o valor principal, atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data do benefício.

Artigo 5º – O parcelamento será rescindido:

I – pelo atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;

II – pelo atraso, por mais de 90 (noventa) dias, no pagamento de tributos devidos a fatos gerados e ocorridos após a data do ingresso do contribuinte no Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e:mail : administracao@dourado.sp.gov.br
Site : www.dourado.sp.gov.br

Parágrafo único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário mediante inscrição e dívida ativa, se ainda não houver sido inscrito, bem como na imediata execução judicial com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Artigo 6º - O parcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II – renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV – interrupção da prescrição;
- V – suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Artigo 7º - Mesmo tratando-se de débitos inscritos em Dívida Ativa, sejam eles tributários ou não, que estejam sendo cobrados por via judicial, serão beneficiados pela presente Lei. O pedido administrativo, neste caso, deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais, permanecendo suspenso o processo até a sua quitação, fato que, se cumprido integralmente, levará o Município a postular a sua extinção.

Artigo 8º – No momento do requerimento de parcelamento de que trata a presente Lei, o contribuinte devedor efetuará, sob pena de indeferimento, o pagamento da primeira parcela obedecidas as regras do artigo 3º

Artigo 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado, 15 de fevereiro de 2013.

Luiz Antonio Rogante Júnior
Prefeito Municipal